



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 11 DE 09 DE JUNHO DE 2011
LIDCRO EXP. 11.000.000

Em, 09/06/2011


1º Secretário

Dispõe sobre o quadro de Capelães Bombeiros Militar – QOCBM e altera a Lei 5.949, de 17 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Quadro de Capelães Bombeiros Militares QOCBM, na forma do anexo único desta Lei.

Parágrafo único – O Quadro de Capelães Bombeiros Militares - QOCBM, serão preenchidas por concurso público de prova ou de provas de títulos conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º . São atribuições do Capelão Bombeiro Militar – QOCBM, após a implantação do serviço de assistência religiosa:

- I. promover o bem espiritual da tropa e zelar pela disciplina moral dos bons costumes;
- II. promover e celebrar atos religiosos;
- III. prestar atendimento religioso aos bombeiros-militares e seus familiares;
- IV. coordenar as atividades religiosas cristãs que possam colaborar com o comando-Geral;
- V. colaborar nas atividades assistência social da Corporação, sempre que for necessário;
- VI. prestar assistência religiosa freqüente aos enfermos militares, aos internos das escolas de formação e aos judicialmente custodiados pelo Corpo de Bombeiros;
- VII. zelar pelo decoro e patrimônio da Capelania Militar e dependências anexas.

Art. 3º o artigo 50 da Lei 5.949, de 17 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50º

O **caput** do Art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 5.458, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação e fixação de efetivo:

Art.1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) fica fixado em 1.445 (mil quatrocentos e quarenta e cinco) bombeiros militares, dispostos nos quadros de:

.....” (NR)



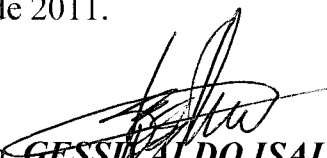
ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

“ANEXO ÚNICO”

Quadro de Capelães Bombeiros Militares - QOCBM	
POSTO	QUANTIDADE
Major QOCBM	01
Capitão QOCBM	01
1º Tenente QOCBM	01

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em
Teresina. (PI), 09 de junho de 2011.


Dep. **GESSIVALDO ISAIAS**



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

JUSTIFICATIVA

O Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, é o órgão constitucionalmente encarregado das atividades de defesa civil no Estado, com atividades específicas de socorro, salvamento, busca e resgate, combate a incêndios, entre outras. Pela história de serviços prestados, consolida-se como instituição permanente e indispensável às vidas dos Cidadãos.

Criado em 02 de julho de 1945, a instituição iniciou suas atividades como um grupo de combate a incêndios, na cidade de Teresina, incorporado à Polícia Militar, permanecendo assim até o ano de 2002, quando se desvinculou daquela Corporação, através da Lei nº 5.27b, de 23 de dezembro daquele ano.

A desvinculação foi necessária a fim de se permitir mais autonomia ao Corpo de Bombeiros, firmando-o na sociedade como instituição perene e independente, vez que com características próprias e atribuições diferenciadas da Polícia Militar. Seguindo, desta forma, uma tendência nacional, como se viu com outras Coirmãs do País.

Assim, ao atravessar estes seis anos de desvinculação e adaptação à nova realidade, buscando firmar sua autonomia com a criação de leis próprias e destinadas às suas atividades especializadas; com a implantação e otimização de seus setores, ampliando a sua estrutura física e funcional ele forma a garantir cada vez mais uma prestação de serviços eficiente e eficaz, sobretudo, preocupando-se com a qualidade dos resultados de suas atividades em favor da população piauiense.

Com esse objetivo, de adequação da sua estrutura orgânica para consolidar sua autonomia, é que se propõe neste projeto, criar-se no Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí o seu SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSILIOSA.

Tradicionalmente, assistência religiosa aos militares tem recebido tratamento especial da legislação. Constituição Federal, assevera que:

“Art. 5º (...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.023, de 29 de junho de 1981, dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, tendo como público alvo os militares, os civis das organizações militares e as suas famílias.

Em face dessa disposição constitucional, celebrou-se, em Brasília, a 23 de outubro de 1989, um Acordo sobre a Assistência Religiosa às Forças Armadas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, publicado no DOU nº 222, de 22/11/1989. Extrai-se desse ajuste que o seu principal objetivo é promover, de maneira estável e conveniente, a assistência religiosa aos fiéis católicos militares do Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Com esse fim, foi constituído no País o Ordinariado Militar, vinculado administrativamente ao Estado –Maior das Forças Armadas, em Brasília-DF, cujos Estatutos abrangem a assistência religiosa prestada às Forças Auxiliares. Assim, dispõe o seu art. 8º:

“A jurisdição eclesiástica do Ordinário Militar é ordinária, própria e imediata, mas cumulativa com a do Bispo diocesano, devendo ser exercida, primária e principalmente, nos quartéis e nos lugares próprios reservados aos membros das Forças Armadas e Auxiliares (Polícias Militares - Corpo de Bombeiros) não excetuados os militares da Reserva Remunerada e reformados com seus respectivos dependentes.”

De tal sorte que a Assistência Religiosa brasileira constitui, hoje, um corpo uníssono de órgãos eclesiásticos e religiosos, em nível federal e estadual, que integram não apenas os militares Unidades Federativas, ou seja, políticas e bombeiros militares.

No Estado do Piauí, os policiais militares vêm recebendo assistência religiosa através da Capelania da Polícia Militar, atualmente, em plena atividade a instalação da Paróquia Militar de São Sebastião, cujas atividades estendem-se aos fiéis da comunidade em de geral.

As atividades de assistência religiosa na PMPI encontram amparo na sua legislação básica. A vigente Lei nº 5. 552, de 23 de março de 2006, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar, criou o Quadra de Capelas (QOCPM) onde está previsto 01 (um) Major PM, 01 (um) Capitão e 01 (um) Primeiro-Tenente.

Portanto, o atendimento da presente proposição fará com que o Corpo de Bombeiros, também, tenha a sua própria Capelania, de forma a atender as necessidades do Corpo de Bombeiros, fazendo com que, igualmente ao que ocorrendo na Polícia Militar, todos os integrantes da Corporação possam receber a assistência religiosa na forma da lei.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15/06/1988

Leopoldo

Conceição de Maria Lúgas Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mansueto

para relatar.

Em / /

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO
Av. Mal. Castelo Branco, 201, Cabral - Teresina-PI

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 11/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 11, de 09 de junho de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CAPELÃES BOMBEIROS MILITARES – QOCBM E ALTERA A LEI Nº. 5.949/2009.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é criar o Quadro de Capelães Bombeiros Militares, a fim de que seja oferecida, no âmbito da instituição, assistência religiosa, espiritual e moral aos bombeiros e seus familiares.

Projeto de Lei proposto em 09 de junho de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso VII que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Antes mesmo da vigência da nossa Carta Magna, foi editada a lei nº. 6.923, de 29/6/1981, alterada pela lei nº. 7.672, de 23/9/1988, que organizou o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O art. 2º da referida lei preceitua que:

"O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas".

Já o art. 4º da referida lei estabelece que:

"O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor".

Verifica-se, pois, que o serviço de assistência religiosa ora proposto encontra guarita na constituição e em lei infraconstitucional.

A Capelania Militar é a organização dos serviços de assistência religiosa aos membros de uma corporação militar. Diante cada vez mais da necessidade urgente de se promover a paz e de trazer conforto espiritual para o homem moderno, a sua disposição, surge a valiosa e importantíssima ferramenta da capelania a serviço do policial militar, trazendo para ele apoio religioso como fonte infinita de refúgio e esperança diante das transformações que a vida moderna vem sofrendo dia-a-dia, colocando em risco o futuro das famílias do mundo inteiro e, em particular, da polícia militar.

Hoje em dia, apesar de todo o avanço científico, o fenômeno religioso sobrevive e cresce, desafiando previsões que anteviram seu fim. A grande maioria da humanidade professa alguma crença religiosa direta ou indiretamente e a religião continua a promover diversos movimentos humanos, e mantendo estatutos políticos e sociais. Tal como a Ciência, a Arte e a Filosofia, a religião é parte integrante e inseparável da cultura humana, e muito provavelmente sempre continuará sendo.

A forma de assistência religiosa, através do aconselhamento pastoral, tem-se revelado como oportunidade de

influência do capelão tanto na contribuição para a saúde espiritual do policial militar, quanto para o auxílio às Unidades onde serve.

A Capelania Militar mostra-se como uma atividade cuja missão é ajudar na formação integral do militar, possibilitando oportunidades no âmbito de reflexão, adquirindo conhecimentos para aplicação de valores éticos-cristãos.

Nesse sentido, mostra-se oportuno a presente iniciativa, que cria o quadro de capelães, no Corpo de Bombeiro Militar do Piauí.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, a todos os ditames legais previstos.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Entretanto, visando aperfeiçoar suas disposições, entendemos necessária a aprovação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 11/2011

Ementa: MODIFICA O ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 11/2011.

Art. 1º - Fica o artigo 1º com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica autorizado o poder executivo a criar o Quadro de Capelães Bombeiros Militares-QOCBM, na forma do anexo único desta lei."

Art. 2º - Fica o parágrafo único do Art. 1º com a seguinte redação: "Parágrafo Único: O Quadro de Capelães Bombeiros Militares-QOCBM será preenchido por concurso público de prova ou de prova e títulos, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal".

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 11/2011 e, por conseguinte, pela aprovação com a alteração acima proposta.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 10 de julho de 2011.

M. Coelho

Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 10 / 07 / 11
Presidente da Comissão de <i>Justiça</i>

Antonio Silva
Luiz
Luiz
Luiz